



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.510 - PI (2008/0117488-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **WALESKA MACÊDO COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **VALFRIDO UCHOA MARCOS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, *caput*, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, **dando os motivos do seu convencimento**" (sem grifos no original).

3. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.510 - PI (2008/0117488-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **WALESKA MACÊDO COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **VALFRIDO UCHOA MARCOS (PRESO)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALFRIDO UCHOA MARCOS, pronunciado nos autos da Ação Penal 1172005, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I (homicídio qualificado por motivo torpe) e ao art. 155, § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal.

Insurge-se a defesa contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por maioria, denegou a ordem, na qual se objetivava a anulação da sentença de pronúncia por excesso na linguagem, bem como o reconhecimento de falta de provas de autoria.

Infere-se dos autos que o paciente, em 1º/2/05, por motivo torpe, desferiu vários disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de FRANCISCO ANTÔNIO PINTO, conhecido por TOTICO, e ainda furtou o relógio que este usava.

No presente *writ*, alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de linguagem utilizado na sentença que pronunciou o paciente, bem como em virtude da demora para julgamento do réu. Requer, assim, a concessão da ordem a fim de cassar a sentença de pronúncia.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 55), solicitei informações à apontada autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 60/63.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.510 - PI (2008/0117488-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, *caput*, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, **dando os motivos do seu convencimento**" (sem grifos no original).
3. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado em 11/3/05, pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Inconformada, a defesa pretende a nulidade do referido *decisum*, por excesso de linguagem, e o reconhecimento de excesso de prazo para o julgamento do paciente.

Inicialmente, no tocante à alegação de demora para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, observo das informações prestadas pela autoridade coatora que referida matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

No que tange ao pedido de anulação da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, deve, sob pena de nulidade, cingir-se motivadamente à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero *judicium accusationis*.

Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte de Justiça que não cabe "A sentença de pronúncia adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, pois cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri tal análise" (HC 47246/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 8/5/06).

No presente caso, o Juiz de Direito de Piripiri/PI pronunciou o paciente nos seguintes termos, *verbis* (fls. 30/34):

No caso destes autos, depreende-se do exame minucioso dos elementos probatórios, dever prosperar a pretensão deduzida na peça inaugural, no sentido de serem os Réus **VALFRIDO UCHOA MARCOS, ODALI SOARES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES** submetidos a *Julgamento Popular do Júri*.

A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada através do Exame Cadavérico, fl. 112, dos Autos de Apreensão, fls. 75, e Autos de Reconhecimentos de Objeto, fls. 76/81, e pelo Termo de Restituição, fls. 82.

Tudo indica que o acusado VALFRIDO UCHOA MARCOS foi o arquiteto do plano criminoso, o *mandante*, por ter tido interesse contrariado nesta Cidade-interessante este, ainda, estranho e obscuro-, a que atribuíu a vítima FRANCISCO ANTÔNIO PINTO (TOTICO), que com a intenção e propósito de ceifar a vida da mesma, retornou à sua cidade de residência, Tresidela do Vale-MA, e contratando os outros dois acusados ODALI SOARES e JOSÉ CARLOS FRANCISCO, voltaram a esta cidade diretamente daquela, e depois de longa viagem, naquele dia fatídico, foram logo até a casa da vítima para realizar o seu intento, no que fizeram, com vários tiros de arma de fogo, praticamente à queima-roupa - VALFRIDO ficou dentro do carro esperando, estacionado numa rua transversal, próxima à residência da vítima, depois de ter passado em frente da casa da mesma, à apontar a vítima para conhecimento dos dois outros co-réus para o executarem.

O plano de execução se deu, pelo que se depreende dos autos, portanto, já em Tresidela do Vale-MA, com maiores detalhamentos sobre a incumbência delitiva ou participação criminoso de cada co-réu, também, durante a longa viagem até esta cidade, com a contratação mediante recompensa, de dois pistoleiros de reconhecida experiência, um deles de "*nome nacional*", o Réu ODALI SOARES, por ter sido, inclusive, já veiculado o seu nome, mostrando um de seus crimes, "*o crime do Vereador Pedro Barbosa*", ocorrido na cidade de Picos-PI, no programa "*Linha Direta*", de larga audiência, conhecido por todos, da Rede Globo de Televisão.

As autoria, imputadas aos réus VALFRIDO UCHOA MARCOS, ODALI SOARES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ouvidos inicialmente na Central de Flagrante de Teresina, momentos depois de suas prisões, apresentaram versões contraditórias, *mas não negando o crime*, e sim, como bem disse o Dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais, fls. 579/587, "*mas cada um tentando atribuir a culpa ao outro, indicando a iniciativa da execução*".

Em juízo, fls. 205/210, o Réu VALFRIDO UCHOA MARCOS, nega a imputação que lhe é feita, de *mandante do crime* (sic), mas dizendo, por outras palavras, *quem foram os assassinos*, quando, diz, em síntese, "(...) *que não portava nenhuma arma; que somente veio perceber quer o Odali e o José Carlos estavam armados depois do ocorrido; (...) que logo depois que saíram do carro uns dez (10) minutos mais ou menos, o interrogando ouviu uns tiros, não sabendo precisar quantos, mas que foram muitos; que chegaram os dois, Odali e o José Carlos bastante nervosos, quando o interrogando lhes disse: "Rapaz vocês atiraram no homem, pelo amor de Deus, porque fizeram isso"?; (...) que não foi o mandante do crime pois se soubesse que isto iria acontecer não teria vindo (...)*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Réu ODALI SOARES, fls. 211/215, por sua vez, também nega a imputação que lhe é feita, para dizer "(...) *que quem matou foi o outro rapaz que andava que estava consigo, o terceiro denunciado José Carlos (...)*. Aduz, naquele depoimento, que quando disse perante a autoridade policial "(...) *que tinha efetuado 03 (três) disparos contra a vítima, foi porque foi pressionado; que sentiu medo pelo problema do Vereador de Picos e assim disse que efetuou tais disparos contra a vítima (...)*", mas logo diz, esclarecendo, "(...) *que não houve violência contra a sua pessoa na delegacia de Polícia (...)*". O referido Réu inocenta o acusado VALFRIDO como mandante do crime, quando disse, "(...) *em nenhum momento o Senhor Valfrido disse para o interrogando de que era para matar Francisco Antônio Pinto (...)*".

E o Réu JOSÉ CARLOS RODRIGUES, fls. 216/219, não nega a imputação que lhe é feita, mas diz que o tiro proferido contra a vítima "*foi acidental (sic)*", em luta corporal travada entre ambos, ele e a vítima, mas confessa que o Réu Odali Soares já tinha atirado na vítima antes de tal disparo, não se recordando, apenas, quantos tiros, e que o Réu VALFRIDO UCHOA MARCOS não foi o mandante do crime. Continuam, pois em Juízo, os Réus ODALI SOARES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES, com poucas modificações em seus depoimentos, em relação as suas versões anteriores no que disseram perante a autoridade policial, *não negando o crime, mas imputando um ao outro a sua execução*.

Ressalta-se, que ambos os Réus, ODALI e JOSÉ CARLOS disseram perante este Juízo, em seus depoimentos, que era a primeira vez que vinham a esta Cidade de Piripiri e que não conheciam a vítima até aquele dia e hora do ocorrido.

Das três testemunhas do elenco acusatório, duas delas presenciaram ao fato, esclarecendo, ambas, fatos importantes sobre o acontecido, fls. 249/252. A primeira delas, fl. 249/250, não presenciou o homicídio, mas sabe informar, detalhadamente, sobre o ocorrido, dois (02) dias antes do crime, entre o Réu VALFRIDO e a vítima TOTICO. Na instrução processual foi ouvida a esposa e o filho da vítima, fls. 247/248 e 256/257, respectivamente, narrando pormenores sobre o momento do crime.

Em 30.05.05, foi interceptado no estabelecimento penal, Casa de Custódia "Prof. José Ribamar Leite", "*bilhete*" subscrito pelo Réu ODALI SOARES, tendo como destinatário o Réu VALFRIDO UCHOA MARCOS, fls. 448/441, que teve sua autenticidade confirmada pela perícia técnica, com conclusão por *laudo de exame pericial documentoscópico-grafotécnico*, fls. 481/483.

Com a autenticidade do "*bilhete*" atestada pela perícia, foram novamente os réus ouvidos, à teor do que dispõe o art. 196 do CPP, fls. 507/517, onde o Réu ODALI SOARES, perante este Juízo, diz que realmente é verdadeiro "*o bilhete*" - o documento supramencionado, por sere ele mesmo o subscritor da referida missiva dirigida ao Réu VALFRIDO UCHOA MARCOS, no interior da cadeia onde se encontravam, onde aduz, resumidamente, e delata, nos seguintes termos, resumidamente, e por outras palavras, o que segue: a) *a sua vinda até a sua cidade, juntamente com os Réus VALFRIDO e JOSÉ CARLOS, foi realmente para matar a vítima FRANCISCO ANTÔNIO PINTO, a mando do primeiro Réu VALFRIDO*; b) *que no dia do fato, passaram em frente da casa da vítima, onde a mesma se encontrava sentada na calçada de sua residência, para que fosse identificada, pois não a conheciam*; c) *que quem fez a identificação da vítima para que a mesma fosse assassinada foi o Réu VALFRIDO, o primeiro acusado*; d) *que negou tais fatos, por ocasião do primeiro interrogatório perante este juízo, foi porque àquela época, "ainda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendia o Valfrido"; d) que se encontra "abandonado" por Valfrido, já que esse não cumpriu com o prometido, de lhe dar dinheiro, "pagar" um advogado, e ajudar financeiramente a sua família (esposa e filhos), que se encontram abandonados no Maranhão.

Ressalto que como a *delação*, possui valor de prova testemunhal na parte referente à imputação, foi admitido, observando-se o princípio do contraditório, reperguntas pelo *delatado*, no presente caso, o Réu VALFRIDO UCHOA MARCOS, por intermédio de seu advogado, fls. 511/512.

Para o tipo penal correspondente à ação dos Réus, é o Tribunal do Júri o seu Juiz natural.

E analisando detidamente as provas coligadas, não vislumbro, *a priori*, qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade.

Ademais, vale ressaltar que como juízo de admissibilidade, não é necessária à Pronúncia que exista a certeza que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, *in dubio pro societate*.

E constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial, tranqüilo e pacífico, no sentido de que **"para a decisão de pronúncia, mero juízo da admissibilidade da acusação, basta que o que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor" (STF-RT 553/423); "não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo *in dubio pro reo*. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do *in dubio pro societate*, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP/RT 587, no mesmo sentido TJSP:RT 503/328, 523/377); "indícios suficientes que apontam os recorrentes como sendo os autores do homicídio que lhes foi imputado. Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas, tão somente, de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve *pro societate*" (RTPR: RT 684/342).**

Assim sendo, não se trata de caso em que se imponha absolvição sumária, mas, sim, trata-se de processo em que estão presentes os pressupostos da Pronúncia.

Quanto ao crime previsto no art. 155, § 4º, incisos IV do Código Penal (Furto Qualificado), tenho à dizer:

Como se sabe, havendo conexão entre os crimes de homicídio (competência do júri) e furto qualificado (competência do juiz singular), ambos os delitos deverão ser submetidos à apreciação do Colendo Conselho desta Comarca, haja vista a *"unicidade obrigatória de julgamento"*, consoante inteligência do art. 78, inciso I, do CPP.

Assim, pronunciado o réu pelo crime de homicídio qualificado, resta impossibilitado a apreciação deste Magistrado em relação ao crime previsto no art. 155, § 1º, inciso IV do CPB, vez que conexos, por me faltar competência para examiná-lo.

.....
.....

É o que basta para pronúncia, nos termos do art. 408 do CPP, devendo o soberano Tribunal do Júri, após o calor e amplitude dos debates em plenário decidirem quanto à *questio iuris* sustentadas pelas Doutas Defesas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de pronúncia, ao entendimento de não haver excesso de linguagem hábil a nulificar a sentença, senão vejamos (fls. 62/63):

Com relação ao pedido de nulidade da pronúncia, o Magistrado, após proceder o minucioso relatório do feito conforme se observa às fls. 28/38 dos autos, incluindo a indicação da prova produzida, exarou entendimento de que estariam presentes prova da materialidade e indícios de autoria, dentro, portanto, do que prescreve o art. 408 do Código de Processo Penal.

Impende ressaltar, ainda, por necessário, que ao fazer menção à prova referente à autoria, utilizou o Magistrado a comedida expressão "tudo indica", portanto, não fazendo afirmações peremptórias acerca das provas produzidas.

.....
.....

Sendo certo que na r. decisão de pronúncia deve o Juiz dar os motivos de seu convencimento para pronunciar o réu, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, o que somente se faz indicando os elementos de prova encontrados nos autos atestadores da existência do crime e dos indícios de que o réu é seu autor, para fundamentar seu decisum, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há, no presente caso, vício a ser sanado. A fundamentação, desse modo, revela-se adequada para esse ato processual tão específico que é a decisão de pronúncia.

De fato, a leitura atenta da decisão de pronúncia demonstra que não há nenhum excesso de linguagem que possa influenciar no julgamento do litúgio e em possível tese defensiva, restringindo-se à exposição dos fatos a fim de demonstrar a existência da materialidade do crime e dos indícios de autoria, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, tenho como percuientes os argumentos trazidos pelo órgão ministerial atuante nesta instância, *in verbis* (fls. 68/69):

É certo que as dúvidas existentes no tocante à autoria do crime devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, juízo natural para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Da mesma forma, o magistrado pronunciante não pode construir juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado.

.....
.....

Da análise dos autos, não se vislumbra qualquer tipo de motivação excessiva ou taxativamente acusatória na sentença de pronúncia. Portanto, o Ministério Público Federal pronuncia-se no sentido de que seja denegado o presente pedido de *habeas corpus*.

Não houve, portanto, na pronúncia, emissão de juízo de certeza no tocante à autoria do delito.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do writ** e, nessa extensão, **o denego**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0117488-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200800010005586 4322005

HC 107510 / PI

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALESKA MACÊDO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : VALFRIDO UCHOA MARCOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário